

COMISSÃO ESPECIAL - PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

**EMENDA N° /03-CE
(Do Sr. Roberto Pessoa e outros)**

Dê-se ao § 1º do art. 8º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, a seguinte redação.

"Art. 8º....."

§ 1º O cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, considerará as remunerações do servidor que serviram de base para as contribuições efetuadas a partir da competência de janeiro de 1999 aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento do caráter contributivo do regime de previdência dos servidores públicos constituiu um dos pilares da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e torna a ser invocado como justificativa de diversas medidas contidas na presente Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, conforme a Exposição de Motivos que a acompanha. Dá-se continuidade, dessa forma, a importante alteração conceitual face à concepção anterior, em que a aposentadoria dos servidores públicos integrava o regime administrativo a que os mesmos estão submetidos e não guardava qualquer vinculação com eventuais contribuições.

O cálculo dos proventos de aposentadoria considerando o histórico das remunerações que tenham servido de base para o cálculo de contribuições, previsto pela nova redação proposta para o § 3º do art. 40, é consequência desse reconhecimento do caráter contributivo do regime. Embora seja justificável a adoção de tal critério como regra permanente para o cálculo de proventos, não se pode aceitar que o mesmo seja posto em prática de

forma abrupta, alcançando de imediato os servidores que já estão prestes a implementar o direito à aposentadoria, conforme determina o § 1º do art. 8º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003. Para esses, é imprescindível que se estabeleça uma regra de transição que não lhes agrida o direito em formação.

Com esse intuito apresentamos a presente emenda, estabelecendo que os proventos dos atuais servidores, ao se aposentarem, sejam calculados considerando as remunerações que tenham servido como base para a incidência das contribuições a partir da competência de janeiro de 1999. Não há nada de arbitrário na escolha dessa data. Trata-se da primeira competência subsequente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que formalmente determinou o caráter contributivo do regime de previdência do servidor, fazendo inscrever tal princípio no *caput* do art. 40. A partir de então estabeleceu-se a vinculação dos proventos de aposentadoria às contribuições, o que justifica sejam todas as contribuições posteriores a essa data utilizadas para o cálculo dos proventos. Não é cabível, entretanto, fazer retroagir tal critério a períodos anteriores, em que aquele caráter contributivo ainda não havia sido estabelecido. Acreditamos que a aprovação desta emenda impedirá que se cometa uma inominável injustiça com os atuais servidores, evitando que sejam impostas pesadas perdas aos que dedicaram suas vidas ao serviço público.

Por derradeiro deve-se destacar que a regra de transição que ora propomos é dinâmica. Como ela fixa apenas a competência inicial, com o passar dos anos o período considerado para efeito do cálculo dos proventos será cada vez maior, até cobrir a totalidade do período contributivo do servidor, igualando-se então à regra permanente.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2003.

Deputado Roberto Pessoa
PFL/CE